

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2015, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do Advogado e o exercício ilegal da Advocacia, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**.

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, nos termos dos arts. 91 e 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que promove alterações na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

O PLS renomeia o Capítulo II do Estatuto, de “*Dos Direitos do Advogado*” para “*Dos Direitos e Prerrogativas do Advogado*”.

Acrescenta o Capítulo X, composto dos arts. 43-A e 43-B, para criminalizar as condutas de violar direito ou prerrogativa do Advogado e de exercer ilegalmente a advocacia, puníveis também na modalidade culposa. Prevê ainda aumento de pena, que será aplicada em dobro, se houver atentatório à integridade física ou liberdade do advogado, ficando o agente público responsável pela ofensa sujeito, neste caso, à suspensão cautelar do exercício profissional.

O PLS confere legitimidade à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para requisitar a instauração de persecução penal, bem como para propor

ação penal privada subsidiária. Ademais, propõe que a entidade de classe utilize o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal - CPP ou assuma a titularidade da persecução penal, caso discorde de eventual pedido de arquivamento por parte da promotoria.

O PLS nº 141, de 2015, também acrescenta ao art. 34 do Estatuto da Advocacia duas novas condutas que configuram infração disciplinar e prevê, nos arts. 36 e 38, a aplicação das penalidades de censura e exclusão, conforme o caso.

Por fim, o projeto modifica os arts. 43 e 69 do Estatuto, estabelecendo regras procedimentais relativas a prazos, forma de notificação das partes, nomeação de defensor dativo, suspensão de prazo prescricional, produção antecipada de provas e declaração de nulidade de ato processual para os processos administrativos levados a cabo pelo órgão de classe.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos no PLS vícios de natureza regimental nem relacionados à juridicidade ou à constitucionalidade.

As condutas que se quer criminalizar são de indiscutível gravidade, na medida em que impedem o escorreito exercício da advocacia, seja na fase de investigação ou na judicial, o que coloca em risco a própria administração da justiça.

Inicialmente, cumpre observar que o comportamento que se busca criminalizar já se encontra previsto no art. 311 do projeto de reforma do Código Penal – PLS nº 236, de 2012 –, mas com uma pena mais branda – prisão, de seis meses a dois anos – e sem a modalidade culposa ou a causa de aumento de pena decorrente de eventual ato de violência.

A pena sugerida pelo projeto do Estatuto Penal, contudo, impede que se proceda à necessária investigação das referidas violações – em regra praticadas por servidores públicos participantes do sistema de persecução penal – pois se amolda a crime de menor potencial ofensivo, tal como previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A citada Lei expressamente impede a

SF/15695.90362-30

instauração de Inquérito Policial, prevendo apenas que seja lavrado o Termo Circunstaciado de Ocorrência, além de franquear ao investigado os institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Quanto à redação proposta para o § 2º do art. 43-A é oportuno tecer algumas observações.

O § 4º e respectivos incisos, que permitem que o Conselho Federal ou Seccional da OAB assuma a titularidade da persecução penal, não viola o disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a titularidade privativa para promover a ação penal pública, pois se trata de opção excepcional, quando, por exemplo, o próprio Ministério Público incorrer na condição de autor da prática do abuso de autoridade.

O Ministério Público, dotado de independência funcional e na qualidade de *dominus litis* – titular da ação penal – pode, expondo as razões do seu convencimento, ajuizar a ação penal pública ou requerer o arquivamento do inquérito policial, conforme entenda pela ocorrência ou não de um delito.

A outra conduta que o PLS nº 141, de 2015, criminaliza é o exercício ilegal da advocacia, cuja adequação nos parece patente, pelo que pugnamos por sua manutenção.

O PLS em análise também acrescenta duas novas hipóteses de infração disciplinar ao art. 34 do Estatuto da Advocacia, para as quais prevê penalidades de censura e exclusão. Trata-se de condutas que inquestionavelmente devem ser evitadas por advogados.

Comportamentos imprudentes, lenientes e negligentes, no âmbito de qualquer órgão da OAB, devem ser repelidos com veemência; o descumprimento doloso de deveres, em idênticas circunstâncias, não pode ser tolerado.

Assim, entendemos que as penalidades de censura, para os casos de condutas culposas, e de exclusão, para as situações de dolo, mostram-se razoáveis e proporcionais, até para que se prime pela prestação de um serviço sério e de qualidade, dentro de uma instituição de classe de tamanha importância.

As últimas alterações propostas na Lei nº 8.906, de 1994, regulam a tramitação de processos perante a OAB. São disciplinados prazos, formas de notificação das partes, nomeação de defensor dativo, suspensão de prazo prescricional, produção antecipada de provas e declaração de nulidade de ato processual.

SF/15695.90362-30

O processo, seja ele judicial ou administrativo, deve seguir trâmites previamente estabelecidos (devido processo legal), sempre se atentando para os princípios da ampla defesa e do contraditório. E as modificações sugeridas pelo projeto tocam exatamente nesse ponto.

A intimação pessoal da parte, a indicação de defensor dativo para quem não é localizado e a anulação de ato processual somente quando houver efetivo prejuízo, são exemplos de garantias trazidas pelo PLS, que se mostram em perfeita harmonia com as já incorporadas aos códigos processuais brasileiros.

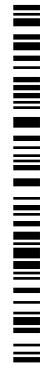
### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15695.90362-30